

**Processo n.:** @PCR 14/00073852

**Assunto:** Prestação de Contas de Recursos repassados, através da NE n. 1842 (R\$ 40.000,00), de 22/06/2006, à União dos Grupos da Terceira Idade do Município de Biguaçu

**Responsáveis:** Darci da Cruz, União dos Grupos da Terceira Idade do Município de Biguaçu, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert

**Procuradores:** Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)

**Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 145/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica do TCE), as contas pertinentes à presente prestação de contas, referente a Nota de Empenho n. 1842/2006 (f. 29), no valor total de R\$ 40.000,00, repassados pelo Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL) à pessoa jurídica União dos Grupos da Terceira Idade do Município de Biguaçu para a realização do projeto "Aquisição de um terreno", de acordo com os relatórios emitidos nos autos.

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **DARCI DA CRUZ**, Presidente da União dos Grupos da Terceira Idade do Município de Biguaçu em 2006, inscrito no CPF sob o n. 182.940.069-04, e a pessoa jurídica **UNIAO DOS GRUPOS DA TERCEIRA IDADE DO MUNICÍPIO DE BIGUAÇU** (entidade proponente do projeto), inscrita no CNPJ sob o n. 05.289.163/0001-50, ao pagamento da quantia de **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais), em face da utilização dos recursos repassados pelo FUNDOSOCIAL com desvio de finalidade, infringindo os arts. 8º, XII, "b", 9º, IV, 16, §4º, e 20, I, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 9º da Lei (estadual) n. 5.867/198, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, estabelecidos nos arts. 37, *caput*, e 70 da Constituição Federal e simetricamente expostos no art. 16, *caput*, da Constituição Estadual, e ainda os arts. 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/2005 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data de liberação dos recursos (30/06/2006), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências a efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar).

3. Aplicar ao Sr. **DARCI DA CRUZ**, já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de conta bancária individualizada e vinculada ao projeto para movimentar os recursos, em afronta ao que dispunha o art. 47, *caput* e parágrafo único, da Resolução n. TC-16/1994, vigente à época, e ao disposto no art. 16 do Decreto (estadual) n. 307/2003, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências a efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da mencionada Lei Complementar).

4. Declarar o Sr. Darci da Cruz e a pessoa jurídica União dos Grupos da Terceira Idade do Município de Biguaçu impedidos de receber novos recursos do erário até a regularização do presente

processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 1º, §2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

5. Dar desta ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

**Ata n.º:** 5/2020

**Data da sessão n.º:** 22/04/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC